



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo : 10882.000730/00-12  
Recurso nº : 203-119695  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-02.135

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Processo nº :10882.000730/00-12

Acórdão nº : CSRF/02-02.135

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular initial followed by a few strokes.

Processo nº : 10882.000730/00-12  
Acórdão nº : CSRF/02-02.135  
  
Recurso nº : 203-119695  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA

### Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, referente à autuação pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 2000, no valor de R\$594.225,05.*

*No Termo de Verificação de fls. 266/270, o auditor-fiscal relata que, em resposta à intimação feita em 01/03/2000, a empresa apresentou quadros de apuração do PIS informando que da base de cálculo foi excluído o valor do ICMS. Relata, também, que, do exame da documentação apresentada, constatou que a contribuinte efetuou o recolhimento da Contribuição ao PIS em montante inferior ao devido e que, a partir dos registros das vendas constantes do Livro Razão, deduzidas as devoluções, apurou o valor tributável e lavrou o presente auto de infração, imputando os recolhimentos efetuados.*

*Da impugnação apresentada, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP decidiu, por unanimidade, pela manutenção do lançamento, considerando-o procedente, nos termos da ementa que segue:*

*“Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. ICMS. BASE DE CÁLCULO. O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. LC 7/70. OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/96. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7, de 1970. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.”*

*Intimada, a empresa tomou ciência da decisão em 28/11/2001 e, ainda irredimida, apresentou, em 20/12/2001, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, argumentando que:*

*1. o PIS é espécie tributária sujeita ao lançamento por homologação. Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 25/04/2000, reclama padecer o auto de infração de nulidade insanável ante a impossibilidade jurídica da efetivação do lançamento de constituição do crédito tributário, de ofício, efetuado em relação aos meses de janeiro a março de 1995, em razão da operação da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo. Aduz que o prazo extintivo é de fluência inexorável, não comportando qualquer prorrogação do direito da União referente a essa competência. Arrima-se no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN e em julgados do Judiciário, dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF para defender seu entendimento;*

Processo nº :10882.000730/00-12

Acórdão nº : CSRF/02-02.135

2. *há impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo da contribuição, na medida em que o referido imposto não integra o faturamento. Reproduz o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que assevera, no parágrafo único, que “na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante...”;*

3. *a Lei Complementar, ao instituir o PIS (cita, erroneamente, a LC nº 70, de 30/12/91, instituidora da COFINS), constituiu a exação com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Busca guarida para seu entendimento em julgado do Supremo Tribunal Federal da lavra do ilustre Ministro Marco Aurélio, no qual o Magistrado refuta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por configurar violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sendo o ICMS ônus fiscal e não faturamento. Reafirma, assim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição desvirtua o disposto na Constituição Federal;*

4. *quanto às alíquotas aplicadas, repisa a existência de vícios formais também no tocante à aplicação das alíquotas em dissonância com a legislação vigente. Discorda da aplicação da alíquota de 0,75% até o mês de fevereiro de 1996, em razão de sua redução para 0,65% efetuada pela Lei nº 9.715/98, que convalidou a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995, reputando o auto de infração completamente nulo, por apresentar falha no cálculo, imputando à contribuinte quantia maior que a supostamente devida;*

5. *é inconstitucional a utilização da Taxa SELIC para fins de cálculo dos juros moratórios. Especa-se na jurisprudência e na doutrina para sustentar sua tese. Reporta-se, também, à doutrina para afirmar a possibilidade de este Conselho de Contribuintes apreciar as questões de inconstitucionalidade; e*

6. *trata-se de confisco o percentual de 75% aplicado a título de multa, não podendo ela prosperar por caracterizar subtração do patrimônio dos contribuintes.*

*Ao fim, requer o provimento do recurso voluntário por estar o ato administrativo em desacordo com os preceitos legais, ou seja, a insubsistência do auto de infração em face da decadência; sua nulidade devido à inobservância das alíquotas legalmente competentes e da indevida inserção do ICMS na formação do faturamento; e sua ilegalidade em razão da inaplicabilidade de Taxa SELIC e pela característica de confisco da multa aplicada.*

*Às fls. 387 e 401 apresenta Cartas de Fiança subscritas pelo Banco Cruzeiro do Sul S. A., por prazo indeterminado.”*

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 119.695 acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência em Acórdão assim ementado (doc. fls. 404/417):

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A nulidade no processo administrativo fiscal é regida pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.*

*NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Fatos geradores que ocorreram há mais de 05 anos antes da lavratura do auto de infração. Impossibilidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento,*



Processo nº :10882.000730/00-12  
Acórdão nº : CSRF/02-02.135

*como determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, porque decaído está desse direito. Preliminar acolhida.*

*PIS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. É assente na jurisprudência administrativa e judicial que o ICMS compõe o faturamento e, portanto, a base de cálculo dos tributos que sobre ele incidem.*

*ALÍQUOTA APLICÁVEL. Aplica-se as alíquotas previstas na legislação de regência, com observância das alterações produzidas pelas declarações de inconstitucionalidade do STF que nelas repercutiram.*

*SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão do advento de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, devendo esta Câmara se pronunciar sobre fato novo, não implicando julgamento extra petita. Inteligência do art. 462 do Código de Processo Civil.*

*TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. A Taxa SELIC e a multa de ofício são consectários arrimados em atos legais cujas vigências não podem ser negadas.*

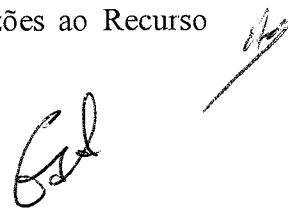
*Recurso provido em parte.”*

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 420/435, Recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, onde protestou pela aplicação do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 436, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 439/452, a empresa interessada apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº :10882.000730/00-12  
Acórdão nº : CSRF/02-02.135

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

*“Art. 150. O lançamento por homologação (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*  
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

*“O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. ”*

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

Processo nº :10882.000730/00-12  
Acórdão nº : CSRF/02-02.135

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

*“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)*

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

*“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”*

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro a março de 1995, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração de fls. 301/304 em 25/04/2000 (doc. fl. 301), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.

  
ANTONIO BEZERRA NETO



Processo nº :10882.000730/00-12

Acórdão nº : CSRF/02-02.135

*VOTO VENCEDOR*

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, “b”, da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

*“As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.”*

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de 31/01/1995 a 28/02/2000 e o Auto de Infração está datado de 25/04/2000.

A decisão guerreada reconheceu a decadência dos fatos geradores até março de 1995, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.